



**MPV 1034  
00084**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal -RJ)

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1.034, de 2021)

Incluem-se, no texto do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, o inciso IV do *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

IV - pessoas com deficiência, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de veículos com redução de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um mecanismo eficiente de inclusão dos motoristas profissionais autônomos e das pessoas com deficiência. No entanto, a lei prestigia um conceito restritivo de pessoa com deficiência, calcado em elementos de ordem médica e, portanto, dissociado do conceito biopsicossocial previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Atualmente, as pessoas com deficiência auditiva ou de comunicação não são elegíveis à fruição do benefício fiscal, o que não se mostra razoável nem justo. Elas também enfrentam barreiras sociais que impedem a plena inclusão das pessoas com outras tipologias de deficiência beneficiárias da isenção e, dessa forma, merecem ser favorecidas por todos os mecanismos legais compensatórios e inclusivos à disposição.



SF/21351.56936-35

A presente emenda objetiva corrigir o equívoco da lei e ajustá-la ao novo parâmetro inclusivo estabelecido pela Lei nº 13.146, de 2015, reparando uma injustiça que segrega as pessoas com deficiência auditiva e de comunicação.

Ressalto que o impacto financeiro foi apresentado recentemente e aprovado no PL 5149/2020 e se encontra na nota da CONORF 42/21 encontrase no avulso da matéria.

Sala da Comissão,

SENADOR ROMÁRIO  
Partido Liberal/RJ



SF/21351.56936-35